



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.720851/2010-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-007.906 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2020  
**Recorrente** UNA AÇUCAR E ENERGIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. CRÉDITO DISCUTIDO EM AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA, EXIGÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO §4º, DO ARTIGO 18, DA LEI Nº 10.833/2003. CABIMENTO.

Nas hipóteses em que a compensação for considerada não declarada por ter a autuada compensado, antes do trânsito em julgado, crédito, próprio ou de terceiros, discutido em ação judicial, aplica-se a multa prevista no § 4º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, a partir da redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (Suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-007.906 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10480.720851/2010-51

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 11-43.952 (e-fls. 126-133), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação para manter o crédito tributário constituído, conforme Ementa abaixo colacionada:

### ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

Ementa:

MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. Relativamente à Declaração de Compensação apresentada em maio de 2006, a compensação considerada não declarada pela utilização de crédito-prêmio do IPI, é cabível a aplicação da multa isolada, no percentual de 75%, sobre o valor do tributo compensado indevidamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Por bem reproduzir os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:**

Trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado pela DRF/Recife (PE), no valor de R\$ 90.828,69, referente à aplicação de multa isolada pela compensação indevida apresentada em 19/05/2006, por intermédio de Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 21227.23771.190506.1.7.01-9485), indicando crédito referente ao crédito prêmio do IPI, sem que existisse decisão judicial autorizando a compensação.

2. A Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante do Auto de Infração referenciado, indica que o sujeito passivo transgrediu o disposto no §12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004. Em função disso, foi proferido o Despacho Decisório de fl. 17, considerando não declarada a compensação almejada e determinando o lançamento da multa isolada de 75%, objeto deste processo, exigida sobre o valor do tributo compensado indevidamente, segundo previsto no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

3. Após ser regularmente cientificado da atuação em 06/10/2010 (fl. 23), o sujeito passivo apresentou tempestivamente, em 17/02/2010, a sua impugnação de fls. 37-46, para alegar, em síntese, que:

3.1. Faz um breve histórico da atuação e justifica que a multa foi originada da compensação efetuada com utilização de crédito de terceiros (Una Energética Ltda), pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico da impugnante, aduzindo que tinha amparo em decisão judicial (Mandado de Segurança nº 2004.83.00.010519-8 - AMS 93752/PE).

3.2. Indica que requereu a desistência do processo judicial, tendo em vista que fez adesão ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 470, de 13/10/2009.

3.3. Sustenta que em nenhum momento utilizou crédito cuja legitimidade ou suficiência não fora confirmada ou mesmo teve sua compensação não homologada por falsidade de declaração, única hipótese para aplicação da multa isolada.

3.4. Alega que a Una Energética Ltda obteve decisão favorável autorizando o creditamento e transferência para empresa do mesmo grupo econômico (coligadas, controladas e controladora), transcrevendo trecho da Apelação em Mandado de Segurança nº 93752/PE do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5).

3.5. Repisa ter requerido a desistência do processo judicial, no caso a Apelação em Mandado de Segurança nº 93752/PE, apontando que não há qualquer decisão posterior àquela que autorizou o direito de transferência dos créditos em exame.

3.6. *Ad argumentandum tantum*, esclarece que não cabe a aplicação da multa isolada, nos termos da nova redação dada ao art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, pelas Lei nº 11.488, de 2007, e Medida Provisória nº 472, de 2009, tendo em vista que as compensações foram realizadas em 19/05/200

6. Neste contexto, invoca o princípio da irretroatividade das leis (inc. XXXVI do art. 5º e inc. III do art. 150 da Constituição Federal de 1988).

3.7. Indica que a Lei nº 11.488, de 2007, e a Medida Provisória nº 472, de 2009, trouxeram situações novas para a aplicação da multa isolada, já que para a aplicação desta deveria ficar comprovada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, quais sejam: sonegação, fraude e conluio. Por não agir com dolo, tampouco sonegação ou fraude, não há que se falar em aplicação da multa isolada.

3.8. Requer a anulação do lançamento, por inexistir qualquer elemento que pudesse ensejar a aplicação de tal penalidade.

A Contribuinte foi intimada da decisão pela via postal em data de 12/12/2013 (Aviso de Recebimento de e-fls. 136), apresentando o Recurso Voluntário e documentos de e-fls. 138-171 por meio de protocolo eletrônico em data de 13/01/2014 (segunda-feira) (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 172), pelo qual reiterou os argumentos da peça de impugnação, e pediu pelo provimento do recurso para que seja reformado o acórdão, anulando o lançamento por ausência de elemento que pudesse ensejar a multa isolada, tendo sido autorizada por decisão judicial a transferência de créditos a serem utilizados na compensação, sob pena de afronta aos Princípios da Moralidade e da Eficiência, norteadores da Administração Pública.

Através do Despacho de e-fls. 189, o processo foi encaminhado para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

## **1. Pressupostos legais de admissibilidade**

O recurso é tempestivo, bem como preenche os requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

## **2. Mérito**

**2.1.** Conforme relatório, versa o presente processo de autuação para cobrança de multa isolada por compensação indevida apresentada em 19/05/2006, por intermédio de Declaração de Compensação nº 21227.23771.190506.1.7.01-9485, indicando crédito referente ao crédito prêmio do IPI, sem que existisse decisão judicial autorizando a compensação.

O Despacho Decisório proferido em 26/05/2009, com base na Informação Fiscal de e-fls. 15 e 16, considerou como não declaradas as compensações objeto da Declaração, uma vez que foi enviada com a edição da Lei nº 9.430/96, em razão de se tratarem de compensações relativas a crédito-prêmio de IPI, na forma do artigo 74, § 12 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004.

Com isso, foi aplicada a multa isolada de 75% sobre o valor do tributo compensado indevidamente, em consonância com o disposto no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pelas Leis nº 11.051/2004, 11.196/2005, 11.488/2007, Medida Provisória nº 351/2007 e Medida Provisória nº 472, de 15/12/2009, artigo 34, § 3º I e artigo 39, *caput*, e § 6º, I, da INSRF 900/2008, com a cobrança do valor de R\$ 90.828,69 (noventa mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos).

Consta em Informação Fiscal (e-fls. 13), que na forma da Instrução Normativa 900/2008, o tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais, sendo exigida multa isolada sobre o valor total do débito cuja compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso I do § 3º do artigo 34, aplicando-se o percentual de 75% (setenta e cinco por cento), ou 150% (cento e cinquenta por cento), quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Alega a Contribuinte que a multa isolada não deveria ter sido aplicada, uma vez que a Recorrente apenas se utilizou de crédito reconhecido judicialmente, crédito este que, conforme o r. acórdão do E. TRF5 era, à época, passível de transferência a terceiro pertencente à empresa do mesmo grupo econômico, para pagamento com débitos mediante a declaração de compensação.

Alega ainda, que a compensação decorreu de decisão judicial plenamente válida e, em nenhum momento utilizou crédito cuja legitimidade ou suficiência não fora confirmada ou mesmo teve sua compensação não-homologada por falsidade de declaração.

Da análise dos autos, verifica-se às fls. 72 que em 19/05/2006, data de transmissão da DCOMP, não havia o trânsito em julgado da decisão judicial, bem como não foi concedida liminar.

Com relação à autorização judicial, como observado pelo i. Julgador de primeira instância, a sentença proferida pela 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, julgou

parcialmente o pedido, declarando o direito da impetrante Una Energética Ltda ao aproveitamento dos créditos do IPI ali detalhados, bem como à compensação dos referidos créditos, respeitada a prescrição quinquenal e obedecidos os determinados critérios, vedando, porém, na hipótese de persistência de saldo credor, a cessão de créditos a terceiros.

Todavia, em julgamento ao Recurso de Apelação em Mandado de Segurança nº 93752/PE (2004.83.00.010519-8), o Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento ao para assegurar à parte apelante o direito à compensação dos créditos com outros tributos administrados pela Receita Federal, bem como permitir a transferência de créditos para empresas do mesmo grupo econômico, isto é, com empresas coligadas, controladas e controladora, resultando no seguinte dispositivo (e-fls. 82-124):

Em face do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO da empresa UMA ENERGÉTICA LTDA., para julgar parcialmente procedente a ação para o fim de assegurar à autora direito a utilizar os créditos do IPI relativos à sua produção decorrentes de aquisição de matéria-prima, embalagem e materiais intermediários, inclusive em relação aos não-tributados, isentos ou tributados à alíquota zero, o acerto de contas se dará de acordo com a legislação indicada, sob a forma de compensação, em face do Princípio Constitucional da Não-Cumulatividade (art. 153, par. 3º, II da CF/88), robustecido pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 491/69 c/c o art. 1º, II da Lei nº 8.402/92, manutenção dos créditos nas saídas para exportação, e pelo artigo 11 da Lei nº 9.779/99 c/c o art. 106, I do CTN, em relação a manutenção do crédito nas saídas isentas ou alíquota zero, e, por via de consequência, condeno a ré, União Federal (Fazenda Nacional) a ressarcir em seu todo, monetariamente corrigido, de acordo com a taxa SELIC, sem embargo de a receita federal poder fiscalizar a correta utilização desses créditos quanto ao aspecto material, uma vez que certificado e, portanto, declarado, o direito a utilização almejada e acima deferida. A alíquota deverá ser aquela com base naquela aplicável ao produto final.

**Em face da mudança de entendimento do TRF 5ª sobre o tema de antecipação de tutela em matéria tributária e da iliquidez do valor em apuração há de ser deferida a compensação apenas com o trânsito em julgado da sentença.**

Em face do exima exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e da parte impetrante. **(sem destaques no texto original)**

**Constata-se que, ao contrário do que foi alegado pela Recorrente, o TRF5 expressamente proibiu a compensação antes do trânsito em julgado da sentença.**

**Portanto, deve ser rejeitado o argumento da defesa neste ponto.**

2.2. Subsidiariamente, argumentou a Recorrente que não cabe a aplicação da multa, nos termos da nova redação dada pela Lei nº 1.488/2007 e Medida Provisória 472/2009, ao art. 18 da Lei nº 10.833/2003, tendo em vista que as compensações foram realizadas em 19/05/2006.

Argumentou ainda que na época em que foram realizadas as compensações o artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 exigia a comprovação da prática das infrações previstas nos artigos 71 e 73 da Lei nº 4.502/64, quais sejam: sonegação, fraude e conluio.

O Ilustre Julgador de primeira instância afastou o argumento da defesa com a seguinte fundamentação:

25. O comando que interessa ao lançamento tratado neste processo permanece previsto no §4º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, o qual estabelece duas regras:

(i) A primeira regra é relativa à exigência da multa isolada de 75% quando a compensação for considerada não declarada. Este comando, já previsto na redação anterior do dispositivo derogado, é a aplicável ao caso em exame, o que confirma a inexistência de desatendimento ao princípio de irretroatividade, invocado pelo defendente.

(ii) A segunda regra traz a inovação legal inserida pela Lei nº 11.488, de 2007, a qual parece se referir o impugnante, e diz respeito, ainda na hipótese de compensação considerada não declarada, à previsão de exigência da multa isolada com o percentual duplicado (ou seja, de 150%), na forma do §1º do inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que, por sua vez, refere-se aos casos de sonegação, fraude e conluio<sup>2</sup>. Todavia, esta previsão normativa não é aplicável ao caso dos autos.

26. Já o art. 27 da Medida Provisória nº 472, de 15/12/2009, estabeleceu novas redações para o caput e o §2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, os quais, como já afirmado anteriormente se referem à exigência da multa isolada prevista na hipótese de compensações não homologadas, que não é a situação em exame neste processo. À guisa de esclarecimento, a conversão da Medida Provisória nº 472, de 2009, na Lei nº 12.249, de 11/06/2009, a qual não contemplou as alterações trazidas pelo citado art. 27. Assim, também descabida a alegação de desatendimento do princípio da anterioridade, relativamente à aplicação da MP nº 472, de 2009, à autuação, ora contestada.

27. À luz destas explicações, conclui-se pela legalidade da aplicação da multa isolada de 75% em relação à compensação informada no DCOMP nº 21227.23771.190506.1.7.01-9485, considerada não declarada, já que o lançamento foi efetuado com base em previsão legal, inexistindo, no caso, a necessidade de caracterização de falsidade da declaração, bem como de comprovação das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Não obstante a acertada conclusão já trazida pela DRJ de origem na decisão recorrida, igualmente observo que a compensação não declarada foi introduzida em 28/12/2004, com a Lei nº 11.051/2004<sup>1</sup> que, através do artigo 4º, incluiu a hipótese prevista pela alínea “d” do inciso II do § 12º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, bem como através do artigo 25 incluiu os §§ 2º e 4º do artigo 18 da Lei nº 10.833/03.

O artigo 74, § 12º, inciso II, alínea “d”, § 12º da Lei nº 9.430, de 1996 assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

<sup>1</sup> Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses : ( Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou ( Incluída pela Lei V 11.051, de 2004)

No momento da transmissão da Declaração de Compensação nº 21227.23771.190506.1.7.01-9485 (19/05/2006), vigorava a Lei nº 10.833, de 29/12/2003, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, que assim estabelecia:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

**§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:** (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

**I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996**<sup>2</sup>; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996<sup>3</sup>, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) **(sem destaques no texto original)**

Portanto, a qualificadora que exige a configuração de sonegação, fraude e conluio é prevista pelo inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Ademais, além de a compensação declarada ser decorrente de decisão judicial não transitada em julgado (alínea d), cabe igualmente observar que as compensações com créditos de terceiros com pedido protocolado após 31/12/2004, igualmente está enquadrada como não declarada por força do artigo 74, § 12º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.430/1996.

<sup>2</sup> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

<sup>3</sup> II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

No mesmo sentido vem sendo decidido por este Tribunal Administrativo, conforme decisões que abaixo colaciono:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI**

Data do fato gerador: 12/01/2005, 31/01/2005, 15/02/2005, 28/02/2005

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CRÉDITO PRÊMIO. CESSÃO POR TERCEIROS. MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO.

A aplicação isolada de multa de lançamento de ofício relativa à compensação, à época dos pedidos, não se restringia-se às hipóteses em que a conduta do declarante tivesse sido qualificada por sonegação, fraude ou conluio, mas também era possível na situação em que a compensação fosse considerada como não declarada pela autoridade administrativa competente para homologá-la. **(Acórdão nº 9303-008.193)**

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005, 2006

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

A compensação considerada não declarada, nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, é punida com a multa prevista no art. 44, I do mesmo diploma, quando não constatada sonegação, fraude ou conluio (arts. 72, 73 e 74 da Lei nº 4.502/64), consoante disposto no art. 18, § 4º da Lei nº 10.833/03.

Recurso voluntário negado. **(Acórdão nº 3401004.368)**

**Por fim, uma vez que a multa isolada aplicada observou o percentual de 75% (setenta e cinco por cento), igualmente neste ponto não deve ser acatado o argumento da defesa, motivo pelo qual deve ser mantido o auto de infração.**

**3. Dispositivo**

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Cynthia Elena de Campos